

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.749, DE 2006

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para reservar parte dos recursos do Fundo Nacional de Cultura a projetos destinados a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado DR. PINOTTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Maria do Rosário, propõe modificação do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para destinar dois por cento do total de recursos do Fundo Nacional de Cultura - FNC a projetos culturais que tenham como participantes pessoas com deficiência.

Na Justificação, a autora argumenta que os projetos culturais produzidos para pessoas com deficiência ou que as beneficiem, dadas as suas peculiaridades, devem receber tratamento especial do Estado. Ademais, ressalta que o público desses projetos é muito restrito, o que reforça a necessidade de financiamento público para sua realização.

A proposição em tela, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

C730D89D35 *C730D89D35*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Assim, a cultura deve ser compreendida sob uma perspectiva ampla, haja vista que é por seu intermédio que a sociedade se organiza e se mobiliza para a superação de ações de natureza discriminatória ou assistencialista.

No caso dos direitos culturais das pessoas com deficiência, esse apoio se apresenta ainda mais imprescindível, dada a importância da cultura como instrumento de formação da cidadania e inclusão social. É justo, portanto, que seja assegurada e incentivada pelo Poder Público a produção cultural dessas pessoas, bem como de projetos culturais voltados aos seus interesses, considerando-se a pessoa com deficiência como produtor e como espectador da cultura.

Nesse sentido, a proposição em análise revela-se meritória e oportuna, porquanto propõe a reserva de dois por cento dos recursos do Fundo Nacional de Cultura para projetos culturais de interesse das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.749, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. PINOTTI
Relator

ArquivoTempV.doc

C730D89D35 *C730D89D35*